



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Passaporte Esportivo Jovem, destinado a ampliar o acesso de crianças, adolescentes e jovens a competições esportivas, mediante apoio às despesas de inscrição, transporte, alimentação, hospedagem, acessibilidade, equipamentos essenciais e outras medidas de permanência e proteção esportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Passaporte Esportivo Jovem, destinado a promover a igualdade de oportunidades no acesso de crianças, adolescentes e jovens a competições esportivas, paradesportivas e surdodesportivas.

Parágrafo único. O Programa será executado em consonância com os princípios, as diretrizes e os níveis da prática esportiva previstos na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 – Lei Geral do Esporte.

Art. 2º São objetivos do Programa Passaporte Esportivo Jovem:

I – reduzir barreiras econômicas, territoriais, sociais e de acessibilidade que impeçam ou dificultem a participação em competições esportivas;

II – fortalecer o esporte educacional, a formação esportiva e o desenvolvimento de atletas;

III – promover a inclusão social, a permanência escolar e o desenvolvimento integral de crianças, adolescentes e jovens;

IV – ampliar a participação de atletas oriundos de famílias de baixa renda, da rede pública de ensino e de territórios socialmente vulneráveis;

V – incentivar a participação feminina e a igualdade de oportunidades entre atletas;

VI – assegurar condições adequadas à participação de atletas com deficiência e de atletas surdos;

VII – estimular a descoberta, o acompanhamento e o desenvolvimento de talentos esportivos em todas as regiões do País;

VIII – apoiar modalidades com menor capacidade de obtenção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/07/2026 16:40:23.287 - Mesa

PL n.3731/2026

patrocínio ou financiamento privado;

IX – promover a transparência, a integridade e a eficiência na aplicação dos recursos destinados ao apoio esportivo; e

X – contribuir para a conciliação entre formação escolar, treinamento e participação em competições.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – atleta beneficiário: a criança, o adolescente ou o jovem de até vinte e nove anos que pratique modalidade esportiva, paradesportiva ou surdodesportiva e cumpra os requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento;

II – competição elegível: o torneio, campeonato, festival, seletiva, etapa classificatória ou evento esportivo de natureza educacional, de formação ou de rendimento, realizado no território nacional ou no exterior e reconhecido ou homologado por organização esportiva competente;

III – entidade proponente: a organização esportiva, instituição de ensino, órgão ou entidade pública, associação, fundação ou organização da sociedade civil sem fins lucrativos que apresente pedido de apoio em benefício de atleta ou delegação;

IV – apoio individual: o benefício destinado a viabilizar a participação de um atleta em competição elegível;

V – apoio coletivo: o benefício destinado a equipe, delegação ou grupo de atletas participantes de competição elegível; e

VI – plano de participação esportiva: o documento que contenha a identificação dos atletas, da competição, das despesas previstas, dos objetivos esportivos e educacionais e dos responsáveis pelo acompanhamento da participação.

Art. 4º O Programa poderá prestar apoio financeiro, material, logístico ou operacional, de forma total ou parcial, para o custeio das seguintes despesas diretamente relacionadas à participação em competição elegível:

I – taxa de inscrição, credenciamento ou licenciamento esportivo exigido para a competição;

II – transporte terrestre, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo;

III – hospedagem;

IV – alimentação;

V – seguro de viagem, seguro contra acidentes pessoais ou cobertura equivalente;

VI – uniforme, vestuário técnico e equipamentos esportivos essenciais à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/07/2026 16:40:23.287 - Mesa

PL n.3731/2026

participação;

VII – transporte, hospedagem e alimentação de técnico, treinador, guia, auxiliar, profissional de apoio ou acompanhante, quando indispensáveis à participação do atleta;

VIII – emissão de passaporte, visto, autorização de viagem, certificado sanitário ou outro documento indispensável à participação em competição internacional;

IX – serviços e recursos de acessibilidade, tecnologia assistiva, adaptação de equipamento e transporte acessível;

X – transporte de equipamento esportivo, cadeira de rodas, prótese, órtese, animal-guia ou material indispensável à modalidade;

XI – exames médicos, avaliações funcionais ou documentos de aptidão exigidos pelo regulamento da competição;

XII – apoio emergencial decorrente de alteração de itinerário, cancelamento de transporte ou outra ocorrência superveniente que possa impedir a participação ou o retorno seguro do atleta; e

XIII – outras despesas essenciais diretamente vinculadas à participação, na forma do regulamento.

§ 1º O apoio de que trata este artigo ficará condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância das normas de responsabilidade fiscal.

§ 2º O benefício poderá ser concedido por meio de pagamento direto ao fornecedor, aquisição de passagem ou serviço, transferência de recursos à entidade proponente, ressarcimento de despesa previamente autorizada ou outro instrumento admitido pela legislação.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos para pagamento de premiação, remuneração permanente, dívida anterior, multa, penalidade esportiva ou despesa sem relação direta com a competição apoiada.

§ 4º O apoio poderá abranger competições classificatórias, preparatórias ou integrantes de circuito esportivo, desde que demonstrada sua relevância para o desenvolvimento do atleta.

Art. 5º Poderão ser beneficiários do Programa:

I – crianças e adolescentes regularmente matriculados em instituição de ensino;

II – jovens de até vinte e nove anos em processo de formação esportiva ou vinculados a programas de esporte educacional ou de excelência esportiva;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III – atletas com deficiência;

IV – atletas surdos;

V – atletas integrantes de povos indígenas, comunidades quilombolas, comunidades tradicionais ou populações do campo, das águas e das florestas; e

VI – equipes escolares, universitárias, comunitárias ou vinculadas a organizações esportivas sem fins lucrativos.

§ 1º A concessão do apoio a criança ou adolescente dependerá de autorização de seus pais ou responsável legal e da indicação do adulto responsável por seu acompanhamento, quando exigido pela legislação ou pelas características da viagem.

§ 2º A participação no Programa não gera vínculo empregatício, profissional ou federativo entre o atleta e o poder público.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer limites de idade específicos, observado o ciclo formativo de cada modalidade e preservada a prioridade conferida às crianças, aos adolescentes e aos jovens.

Art. 6º A seleção dos beneficiários observará critérios objetivos, impessoais, transparentes e territorialmente equilibrados, com prioridade para:

I – atleta pertencente a família de baixa renda;

II – aluno matriculado na rede pública de ensino ou bolsista integral em instituição privada;

III – atleta com deficiência ou atleta surdo;

IV – atleta do sexo feminino, quando verificada sub-representação na modalidade;

V – atleta residente em Município de baixo índice de desenvolvimento humano ou em território de vulnerabilidade social;

VI – atleta residente em área rural, comunidade indígena, comunidade quilombola, comunidade tradicional ou região de difícil acesso;

VII – atleta sem patrocínio ou cujo patrocínio seja insuficiente para cobrir as despesas da competição;

VIII – atleta convocado, classificado ou formalmente indicado por instituição de ensino, organização esportiva ou entidade responsável pela modalidade;

IX – competição classificatória para evento de maior nível técnico ou integrante de processo de seleção de equipe ou representação nacional;

X – modalidade com menor capacidade de captação de recursos privados;

XI – atleta com desempenho escolar e frequência compatíveis com as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/07/2026 16:40:23.287 - Mesa

PL n.3731/2026

exigências educacionais aplicáveis; e

XII – participação que contribua para a diversidade regional da representação esportiva.

§ 1º Os critérios previstos neste artigo poderão ser combinados e ponderados em edital ou instrumento de seleção.

§ 2º A ausência de filiação a organização esportiva não impedirá o apoio quando a filiação não for exigida pela modalidade ou pela competição.

§ 3º Não será exigida do atleta obtenção prévia de medalha, posição mínima em ranking ou resultado esportivo incompatível com a etapa de iniciação ou formação em que se encontre.

Art. 7º A concessão do apoio dependerá da apresentação, conforme a natureza e o valor do benefício, dos seguintes documentos:

- I – identificação do atleta e, quando necessário, de seu responsável legal;
- II – comprovação de inscrição, convocação, classificação ou elegibilidade para a competição;
- III – calendário, regulamento ou documento equivalente da competição;
- IV – estimativa das despesas;
- V – declaração sobre outras fontes de financiamento destinadas à mesma participação;
- VI – plano de participação esportiva, no caso de apoio coletivo ou de maior complexidade; e
- VII – outros documentos indispensáveis à verificação da regularidade do pedido, na forma do regulamento.

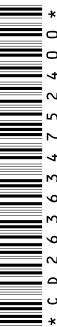
§ 1º Os procedimentos serão simplificados para apoios de pequeno valor e para situações urgentes devidamente comprovadas.

§ 2º O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente quanto aos dados de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e informações sobre renda e saúde.

§ 3º É vedada a exigência de documento ou formalidade desproporcional à natureza do apoio solicitado.

Art. 8º O Programa observará as seguintes diretrizes de proteção integral:

- I – respeito à dignidade, à integridade física e psicológica e aos direitos da criança e do adolescente;
- II – adoção de medidas de prevenção ao assédio, ao abuso, à exploração, à discriminação e a outras formas de violência;
- III – garantia de alojamento, transporte e alimentação em condições





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/07/2026 16:40:23.287 - Mesa

PL n.3731/2026

adequadas de segurança, higiene e acessibilidade;

IV – indicação de responsável pela delegação ou pelo acompanhamento de criança ou adolescente;

V – compatibilização da participação esportiva com o calendário e as atividades escolares;

VI – vedação de exposição indevida da imagem, dos dados pessoais ou da condição socioeconômica do beneficiário;

VII – garantia de retorno seguro ao local de origem; e

VIII – adoção de protocolos específicos para viagens nacionais e internacionais de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A entidade proponente deverá informar os canais de denúncia e as medidas de proteção disponíveis aos atletas e seus responsáveis.

Art. 9º O apoio à participação em competição não poderá ser condicionado:

I – à transferência definitiva ou temporária dos direitos esportivos do atleta;

II – à cessão gratuita e irrestrita de direito de imagem;

III – à vinculação político-partidária, religiosa ou comercial;

IV – à contratação de serviço ou aquisição de produto de fornecedor previamente indicado, ressalvadas as contratações realizadas diretamente pelo poder público;

V – ao pagamento de comissão, taxa de intermediação ou vantagem não prevista no instrumento de seleção; ou

VI – à renúncia a direito legalmente assegurado.

Art. 10. Os recursos do Programa poderão ser destinados:

I – diretamente aos atletas ou a seus responsáveis legais;

II – a instituições de ensino;

III – a organizações esportivas;

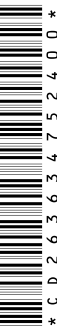
IV – a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;

V – a órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

VI – a prestadores de serviços contratados para viabilizar a participação esportiva.

Parágrafo único. O recebimento e a aplicação dos recursos observarão a legislação aplicável às transferências, parcerias, contratações públicas e prestação de contas.

Art. 11. A União poderá celebrar convênios, acordos, ajustes, termos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/07/2026 16:40:23.287 - Mesa

PL n.3731/2026

execução descentralizada, termos de colaboração, termos de fomento e outros instrumentos congêneres com:

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;
- II – instituições públicas de ensino;
- III – organizações esportivas;
- IV – organizações da sociedade civil;
- V – entidades do Sistema Nacional do Esporte;
- VI – instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e
- VII – organismos nacionais ou internacionais, observada a legislação

aplicável.

§ 1º Os instrumentos de cooperação poderão prever a formação de redes regionais de transporte, hospedagem, alimentação, apoio técnico e acessibilidade.

§ 2º A execução descentralizada deverá preservar os critérios nacionais de transparência, proteção integral, integridade e igualdade de acesso.

Art. 12. Constituem fontes de financiamento do Programa:

- I – dotações consignadas no orçamento da União;
- II – recursos provenientes de fundos, programas e ações legalmente destinados ao esporte;
- III – transferências voluntárias;
- IV – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – recursos decorrentes de acordos, convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres;
- VI – patrocínios e outras receitas admitidas pela legislação; e
- VII – outras fontes previstas em lei.

§ 1º A captação de recursos privados não conferirá ao apoiador poder de seleção direta dos beneficiários.

§ 2º A utilização de identidade visual ou menção institucional de apoiador observará os direitos do atleta, as normas de proteção à infância e à adolescência e a legislação aplicável.

Art. 13. A execução do Programa deverá ser orientada por editais, chamamentos, calendários ou fluxos permanentes de atendimento que assegurem:

- I – publicidade dos critérios de elegibilidade e seleção;
- II – prazo razoável para apresentação dos pedidos;
- III – procedimento para análise de situações urgentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/07/2026 16:40:23.287 - Mesa

PL n.3731/2026

IV – divulgação da relação de beneficiários, resguardados os dados pessoais protegidos;

V – mecanismo de recurso;

VI – prevenção de conflito de interesses;

VII – controle da duplicidade de financiamento;

VIII – prestação de contas proporcional à natureza e ao valor do apoio; e

IX – distribuição regional equilibrada dos recursos.

§ 1º A divulgação dos beneficiários menores de idade limitar-se-á às informações estritamente necessárias à transparência da aplicação dos recursos públicos.

§ 2º O controle de duplicidade não impedirá a complementação de apoio quando outras fontes de financiamento forem insuficientes, desde que todos os recursos sejam declarados.

Art. 14. O acompanhamento do Programa considerará, entre outros, os seguintes indicadores:

I – número de atletas, equipes e delegações beneficiados;

II – distribuição dos beneficiários por faixa etária, sexo, modalidade, deficiência, unidade da Federação e condição socioeconômica;

III – número e nível das competições apoiadas;

IV – proporção de beneficiários matriculados na rede pública de ensino;

V – participação de atletas de regiões de menor oferta de infraestrutura esportiva;

VI – taxa de comparecimento às competições apoiadas;

VII – continuidade da prática esportiva e permanência escolar dos beneficiários, quando passíveis de acompanhamento;

VIII – participação feminina, paradesportiva e surdodesportiva;

IX – valor médio do apoio individual e coletivo; e

X – ocorrência de irregularidades, desistências e situações de risco ou violação de direitos.

§ 1º Os resultados serão divulgados periodicamente em formato aberto e acessível, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 2º A avaliação do Programa não poderá ser baseada exclusivamente na obtenção de medalhas, títulos ou posições em rankings.

Art. 15. O beneficiário ou a entidade proponente que prestar informação falsa, desviar recursos ou utilizar o apoio em finalidade diversa da autorizada ficará sujeito, assegurados o contraditório e a ampla defesa:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- I – à restituição dos valores indevidamente utilizados;
- II – à suspensão temporária da participação no Programa;
- III – ao impedimento de receber novos apoios pelo prazo definido em regulamento, segundo a gravidade da conduta; e
- IV – às demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único. A sanção aplicada à entidade proponente não prejudicará automaticamente o atleta que não tenha participado da irregularidade.

Art. 16. A implementação do Programa observará:

- I – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- II – as metas fiscais e os limites estabelecidos na legislação orçamentária;
- III – a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- IV – as prioridades definidas nos planos e políticas nacionais do esporte; e
- V – a autonomia das organizações esportivas, nos termos da Constituição Federal.

Art. 17. A participação no Programa não impede o recebimento de Bolsa-Atleta ou de outro apoio público ou privado, desde que:

- I – não haja pagamento em duplicidade da mesma despesa;
- II – os demais benefícios sejam declarados; e
- III – sejam observadas as regras específicas de cada programa.

Art. 18. O poder público poderá instituir cadastro unificado de competições elegíveis, entidades proponentes e beneficiários, destinado exclusivamente à gestão, ao controle, à avaliação e à prevenção de duplicidade, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro de que trata o caput não constituirá condição obrigatória quando puder inviabilizar atendimento urgente, participação em competição inédita ou apoio a modalidade de menor estrutura institucional.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Programa Passaporte Esportivo Jovem, concebido para enfrentar uma barreira concreta ao desenvolvimento do esporte brasileiro: a dificuldade financeira de crianças, adolescentes e jovens para participar de competições esportivas, especialmente quando os eventos são realizados fora de seus Municípios ou Estados de residência.

A prática esportiva competitiva exige despesas que ultrapassam o treinamento cotidiano. Taxas de inscrição, passagens, transporte de equipamentos, hospedagem, alimentação, uniformes, seguros, documentação e serviços de acessibilidade podem inviabilizar a participação até mesmo de atletas tecnicamente classificados ou formalmente convocados. Essa realidade atinge com maior intensidade as famílias de baixa renda, os estudantes da rede pública, os residentes em regiões distantes dos grandes centros e os praticantes de modalidades com baixa capacidade de captação de patrocínio.

A competência legislativa da União encontra amparo no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que prevê competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Também se relaciona com o art. 23, inciso V, segundo o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte, organizou a prática esportiva em níveis que compreendem a formação esportiva, a excelência esportiva e o esporte para toda a vida. O diploma reconhece que a formação não se limita ao treinamento, abrangendo o processo de desenvolvimento integral do praticante, e atribui relevância ao esporte educacional, ao paraesporte, à inclusão social e à proteção dos atletas.

Apesar desse arcabouço normativo, permanece uma lacuna entre o direito de praticar esporte e a possibilidade material de competir. Um atleta pode ter acesso a treinamento, orientação técnica e equipamento básico, mas ainda assim ser impedido de disputar uma competição por não conseguir arcar com a passagem, a hospedagem ou a taxa de inscrição. A ausência em uma etapa classificatória pode interromper todo um ciclo de desenvolvimento esportivo.

Os dados oficiais disponíveis demonstram a relevância da prática





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

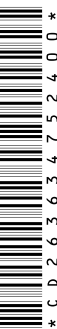
esportiva entre os jovens. Segundo o suplemento de Práticas de Esporte e Atividade Física da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2015, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 53,6% das pessoas de quinze a dezessete anos declararam ter praticado esporte ou atividade física no período de referência. Na faixa de dezoito a vinte e quatro anos, o percentual foi de 46,9%. Os resultados evidenciam que a juventude apresenta participação esportiva superior à média da população de quinze anos ou mais, que foi de 37,9%, o que reforça a necessidade de políticas públicas capazes de preservar e desenvolver esse potencial.

A própria atuação recente do Ministério do Esporte reconhece a logística de participação em eventos como componente legítimo do financiamento esportivo. O manual operacional do Programa Revelar Talentos prevê arranjos financeiros para participação em eventos e contempla despesas de viagem, transporte, hospedagem, alimentação, seguro e ajuda de custo, observados os limites orçamentários disponíveis. Trata-se de reconhecimento administrativo de que o desenvolvimento esportivo depende não apenas do treinamento, mas também do acesso efetivo às competições.

O Programa ora proposto não se confunde com o Bolsa-Atleta. Enquanto este concede benefício financeiro continuado a atletas que cumpram critérios próprios de desempenho e participação, o Passaporte Esportivo Jovem oferece apoio específico, eventual e vinculado a determinada competição. Os instrumentos são complementares: um contribui para a manutenção do treinamento; o outro remove obstáculos concretos à participação competitiva.

A proposição também supera soluções legislativas limitadas exclusivamente à isenção de taxas de inscrição. Embora essa medida seja relevante, ela não resolve os custos de transporte, hospedagem, alimentação, seguro, documentação, equipamentos e acessibilidade, que frequentemente representam a maior parcela das despesas suportadas pelo atleta e por sua família.

O texto adota critérios de prioridade que conciliam vulnerabilidade socioeconômica, mérito esportivo, permanência educacional, inclusão regional e proteção de grupos historicamente sub-representados. A seleção não ficará condicionada apenas à obtenção prévia de medalhas ou posições em rankings, requisito que poderia excluir justamente os atletas em fase inicial de formação e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

aqueles que ainda não tiveram condições econômicas de participar de competições relevantes.

A prioridade conferida aos atletas com deficiência e aos atletas surdos vem acompanhada da possibilidade de financiamento de transporte acessível, tecnologia assistiva, adaptação de equipamentos, acompanhante, guia e profissional de apoio. Busca-se, assim, assegurar igualdade material, e não apenas igualdade formal de acesso.

A proposta protege igualmente a continuidade da educação. A participação esportiva de crianças e adolescentes deverá ser compatibilizada com as obrigações escolares, sem transformar o desempenho acadêmico em mecanismo de exclusão desproporcional. O objetivo é integrar esporte e educação, preservando o desenvolvimento integral do beneficiário.

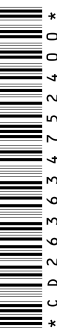
Outro eixo central é a proteção contra abuso, exploração e assédio. Viagens e competições podem expor crianças e adolescentes a situações de vulnerabilidade, especialmente quando realizadas longe de suas famílias. Por essa razão, o projeto exige responsáveis identificados, condições adequadas de transporte e alojamento, canais de denúncia, proteção dos dados pessoais e protocolos específicos para viagens de menores.

A governança prevista contempla publicidade dos critérios, procedimento recursal, controle de duplicidade, prestação de contas proporcional, proteção de dados e divulgação de indicadores. Ao mesmo tempo, evita-se excesso burocrático, mediante procedimentos simplificados para apoios de pequeno valor e situações urgentes.

O texto admite a complementação de recursos provenientes de outras políticas, patrocínios ou doações, desde que não haja pagamento duplicado da mesma despesa. Essa solução reconhece que o financiamento esportivo pode resultar da combinação de diferentes fontes e impede que o recebimento de benefício parcial exclua o atleta de apoio complementar indispensável.

Sob o aspecto orçamentário, a execução ficará expressamente condicionada à disponibilidade de dotações, às metas fiscais, às leis orçamentárias e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A proposição não fixa valores individuais, não cria fundo, órgão, cargo ou estrutura administrativa, nem determina a abertura automática de créditos.

Também não há interferência indevida na autonomia das organizações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

esportivas. O Programa não altera regras de competição, critérios técnicos de convocação, rankings ou sistemas de filiação. Seu objeto é exclusivamente estabelecer condições públicas de apoio para que atletas elegíveis possam participar de eventos reconhecidos.

A possibilidade de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições de ensino e organizações da sociedade civil respeita o caráter federativo das políticas esportivas e permite que a execução seja adaptada às diferentes realidades territoriais do País.

A distribuição regional equilibrada constitui elemento indispensável da proposta. Atletas residentes longe dos centros econômicos frequentemente enfrentam custos de deslocamento proporcionalmente maiores e menor oferta de competições, centros de treinamento e patrocinadores. Sem um critério territorial, os recursos tenderiam a se concentrar nas regiões que já dispõem de maior infraestrutura esportiva.

A avaliação do Programa não será limitada ao número de medalhas conquistadas. Serão considerados o acesso às competições, a permanência escolar, a continuidade da prática esportiva, a participação de meninas e mulheres, a inclusão paradesportiva e surdodesportiva e a distribuição regional dos beneficiários. Essa abordagem evita reduzir a política de formação esportiva a resultados imediatos.

A proposição está alinhada aos princípios da igualdade, da proteção integral, da eficiência administrativa, da transparência, da inclusão e da responsabilidade fiscal. Ao transformar o acesso à competição em componente estruturado da política esportiva, o Programa contribuirá para que a renda familiar ou o local de residência não determinem quais jovens poderão desenvolver plenamente suas capacidades.

Diante da relevância social, educacional e esportiva da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

